



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER Nº 42/2018

**Processo:** Projeto de Lei nº 11/2018 do Poder Legislativo

**Ementa:** "Considera de Utilidade Pública Municipal Grupo Escoteiro Bariy".

**Autoria:** Ricardo Prearo.

**Interessados:** Componentes da Comissão de Justiça e Redação.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei nº 11/2018 do Poder Legislativo, que requer a declaração de utilidade pública de pessoa jurídica de direito privado sita neste município.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não detém caráter vinculante<sup>1</sup>.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### *a) Da competência legislativa*

No que toca à competência para legislar, consigne-se não haver vício de constitucionalidade, vez que a matéria *sub examen* pode ser trabalhada na instância municipal em razão do interesse local, tal qual prescreve o art. 30, inciso I da Constituição Federal vigente, com esteio no *princípio do interesse predominante*.

#### *b) Da iniciativa do projeto de lei*

<sup>1</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, STF.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Os projetos de lei a serem principiados pelo Alcaide, de forma exclusiva e taxativa, estão previstos no artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o tema em comento foi regulamentado pela Lei Municipal nº 4.421/2014, de autoria deste Poder Legislativo. Nesse sentido, seu artigo 2º dispõe que a declaração de utilidade pública de entidade sediada em Bariri deverá ser feita por meio de lei, a qual detém iniciativa concorrente.

### c) Da espécie normativa

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 35, dispõe a respeito das temáticas que deverão ser aprovadas ou emendadas via Lei Complementar<sup>2</sup>. Por isso, pela matéria contida no projeto de lei não constar do referido rol, entendo que deve ser veiculada via lei ordinária.

Na doutrina, Marcelo Novelino, no livro "Curso de Direito Constitucional", sustenta a referida tese da seguinte forma:

*"A diferença material se refere ao conteúdo a ser consagrado pelas duas espécies normativas. A lei complementar deve regulamentar apenas as matérias expressamente previstas na Constituição. A lei ordinária tem um campo residual, isto é, pode tratar de todas as matérias que não sejam reservadas a outras espécies normativas"<sup>3</sup>.*

Na ADI nº 2.872 - PI, o ministro Eros Grau, relator do acórdão à época, entendeu que:

<sup>2</sup> Art. 35- As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I- Código Tributário Municipal;  
II- Código de Obras ou de Edificações;  
III- Código de Posturas;  
IV- Código de Zoneamento;  
V- Código de Parcelamento do Solo;  
VI- Plano diretor;  
VII- regime jurídico dos servidores.

<sup>3</sup> Curso de Direito Constitucional. Salvador: Ed. Juspodivm. 12ª edição, 2017, p. 653.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

*"A Constituição de 1988, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe obrigatoriedade observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o constituinte estadual não pode exigir lei complementar no que tange a matérias em relação às quais a Constituição do Brasil permite regulação por lei ordinária"* (negrito).

Ademais, nem se deve aventar a possibilidade de se propor a sobredita temática via Lei Complementar, sob o argumento de que "se pode mais o mais (LC), poder-se-ia o menos (LO)", vez que se trata de repartição de competências constitucionais e não de hierarquia entre normas infraconstitucionais.

#### *d) Do descumprimento dos requisitos legais*

Como dito anteriormente, a Lei Municipal nº 4.421/2014 impõe uma série de condições para que uma entidade privada sem fins lucrativos seja declarada de utilidade pública. Nesse sentido, eis as seguintes condições, todas previstas no artigo 1º da referida norma:

*"Art. 1º As sociedades civis, associações, fundações e cooperativas sem fins lucrativos, constituídas no Município poderão ser declaradas de utilidade pública, comprovados os seguintes requisitos:*

*I – ser pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica adquirida há pelo menos doze (12) meses no município;*

*II – servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino e pesquisa, de divulgação cultural, esportiva, de assistência médica, social e outros;*

*III – estar em efetivo, regular e continuo funcionamento, com a exata observância de suas finalidades, no período de doze (12) meses no município;*

*IV – apresentar documentação comprobatória dos reais serviços prestados à coletividade;*

*V – comprovar que os cargos de diretoria não são remunerados, por qualquer forma, e que não são distribuídos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

*lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, excetuando-se os pagamentos ou retiradas dos associados de cooperativas;*  
**VI – apresentar atestados de antecedentes civis e criminais de seus diretores.**

*§ 1º Para efeito do disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, deverão, ainda, apresentar:*

*1 - Estatuto Social devidamente registrado e ata de constituição de pessoa jurídica, observadas as disposições legais pertinentes;*

*2 - Relatório circunstanciado das atividades da entidade, subscrito e aprovado pela Diretoria, acompanhado de documentos comprobatórios das efetivas realizações, devidamente aprovados pela entidade.*

*§ 2º O requisito fixado no item V deste artigo deverá constar de disposição expressa do estatuto”(negrito).*

Ao cotejar o projeto de lei e seu anexo com os requisitos normativos citados, vê-se a ausência de alguns deles, tais como o inciso I, que demanda lapso de um ano de funcionamento, a contar da aquisição da personalidade jurídica. Como informado na justificativa anexa, o registro da referida entidade “Grupo Escoteiro Bariy” teria ocorrido apenas em 13 de janeiro do ano corrente, de sorte não cumprir o previsto em lei.

Do mesmo modo, nota-se que o autor da proposta não trouxe elementos probatórios suficientes acerca do real funcionamento da entidade (inciso III), do não recebimento de remuneração por parte de seus diretores (inciso V), bem como de seus atestados de antecedentes civis e criminais (inciso VI), todos requisitos legais.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela impossibilidade de se dar continuidade e, por óbvio, de aprovar o projeto sob comento, conforme as razões acima consignadas, ao menos até superveniente complementação da documentação ora analisada.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 27 de agosto de 2018.

Câmara Municipal de Bariri  
Pedro Henrique Carlinato e Silva  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 356.021